

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em desfavor de Francisco Dal Chiavon, Milton José Fornazieri e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 32/2004 (SIAFI 522.804), que teve por objeto a implementação do Projeto "Fomento ao Resgate, Conservação e Uso da Agrobiodiversidade com Enfoque Agroecológico nos Assentamentos de Reforma Agrária".

Os responsáveis foram citados em razão das seguintes despesas impugnadas:

- a) R\$ 848,97 – não apresentação dos extratos da aplicação financeira relativo ao período de janeiro a junho de 2008;
- b) R\$ 24.202,42 – pagamentos de tarifas bancárias, juros e quitação dos cheques 850005, de 24/3/2006, e 850006, de 10/4/2003, sem comprovação da realização de despesas relacionadas ao objeto do convênio;
- c) R\$ 25.240,00 – valor pago a maior que o valor licitado relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho em Assessoria a Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Não foi apresentada homologação e adjudicação da licitação, juntamente com o resultado do pedido de cotação, o contrato e o produto referente à contratação da cooperativa de trabalho em assessoria às Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Conforme documentação analisada consta o Termo de homologação e de adjudicação da Carta Convite 6/2006 no valor de R\$ 60.000,00, no entanto, o valor total pago à empresa é de R\$ 85.240,00;
- d) R\$ 19.807,19 – não apresentação de documentação comprobatória das despesas quitadas com cheques 850001, no valor de R\$ 18.907,19, de 30/6/2005; e 850003, no valor de R\$ 900,00, de 4/7/2005, em afronta ao art. 20 da IN/STN 1/1997.
- e) R\$ 18.907,19 - não apresentação da justificativa sobre a não realização de procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas, quando do deslocamento dos participantes do Seminário Nacional para Monitoramento e Avaliação da implantação dos CIMAs ocorrido na cidade de Cajamar/SP no período de 28 a 30/6/2005 e 1/7/2005, considerando que os gastos ultrapassaram o limite previsto na alínea "a", inciso II, art. 23, c/c inc. II, art. 24 da lei 8.666/1993;
- f) R\$ 456,40 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS (R\$ 168,00), IR (R\$ 84,00) e PIS/COFINS (R\$ 204,40), conforme desconto constante da nota fiscal 000465, de 1/7/2005, da Cooperinca;
- g) R\$ 12.158,99 – não apresentação da documentação referente aos procedimentos de seleção realizados para contratação de serviços, e, ainda, os comprovantes de recolhimento de encargos (IRRF e INSS), descontados nos Recibos de Pagamentos dos favorecidos;
- h) R\$ 1.680,00 – não apresentação de justificativas quanto ao pagamento de pessoas cujos nomes não constam na lista de presença das atividades de "implantação dos Centros de Irradiadores de Manejo da Agrobiodiversidade – CIMAs" realizado na cidade de Mossoró/RN, no período de 30/8 a 5/9/2007, conforme recibos de pagamento em favor de Adimisson Nobre Cavalcante (850317), José Balduino de Oliveira (091188), Kamila Juliana Martins dos Santos (091199), Luande Correia Botelho (091200), Alexsandra

*Rodrigues de Lima (091204), Flavio Marcelo Carvalho (091205), Valmir Viana da Silva (091206) e Genilda Maria Viana da Silva (091207);*

*j) R\$ 20.017,00 – não apresentação dos resultados dos pedidos de cotação referentes às contratações de prestadores de serviços (nome/recibos/valores);*

*k) R\$ 458,16 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento de encargos, com identificação dos respectivos beneficiários, realizados com os cheques 091193 (R\$ 36,58), 091194 (R\$ 192,50), 091195 (R\$ 36,58) e 091196 (R\$ 192,50).*

Regularmente citado no âmbito externo desta TCE, Francisco Dal Chiavon solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentar sua defesa. Milton José Fornazieri, embora não encontrado, apresentou-se espontaneamente, por meio de seus procuradores, para solicitar prorrogação de prazo de quinze dias para juntada de documentos, no que foi atendido.

Não obstante terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, os responsáveis não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades. Semelhantemente, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab, manteve-se silente, operando-se os efeitos da revelia em relação a todos chamados a se defender nestes autos e permitindo-se o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob as respectivas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade das contas em exame.

Nesse ponto, assiste razão ao MPTCU, ao pugnar por que, em havendo informações e documentos hábeis que permitam identificar as despesas havidas em cada gestão, cada responsável deve ser responsabilizado pelo montante de recursos que efetivamente empregou.

Não seria razoável a responsabilização do gestor antecessor em razão de despesas supervenientes a que não deu causa, mormente porque se relacionam a montantes que não geriu e sobre os quais não teve ingerência.

Considerando ainda a jurisprudência consolidada acerca do termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, do Acórdão 851/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, bem como considerando o real período de gestão dos recursos impugnados, o débito solidário, com a Concrab, de Francisco Dal Chiavon, será de R\$ 101.621,16, na data 25/5/2007 (R\$ 193.608,63 atualizados), e o débito solidário, também com a Concrab, de Milton José Fornazieri será de R\$ 22.155,16, também considerada a data de 25/5/2007 (R\$ 42.210,01 atualizados).

Por fim, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, como bem asseverou a Unidade Técnica, *in verbis*:

*Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, considerou-se como data da ocorrência da irregularidade o prazo final para apresentação da prestação de contas. O ajuste tinha vigência no período de 27/2/2004 a 31/12/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas de até 2/3/2008, conforme Cláusula Quarta (peça 1, p. 176) e Quarto Termo Aditivo (peça 2, p. 141-143). Nesse sentido, a data de referência para a prescrição da pretensão punitiva ocorre em*



*2/3/2018 e o prazo prescricional foi interrompido pela citação dos responsáveis, conforme despacho do Secretário da Secexambiental em 25/11/2015.*

Feitas essas considerações, acolho os pareceres e voto por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator